



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

PARECER Nº 687 /2017/AGU/PGJ/PF-UFES

PROCESSO: 23068.014263/2017-73

INTERESSADO: Programa de Pós-Graduação de Administração - CCJE

RESUMO: Direito Administrativo. Apoio a Projeto de Ensino de Pós-Graduação .
Contratação de Fundação por dispensa de licitação. Possibilidade.

I. Direito Administrativo. II. Apoio a Projeto de Ensino de Pós-Graduação. III. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. IV. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração (Portaria do Reitor nº. 542/2015),

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta do contrato de fls. 36/41, a ser firmado, sem licitação, com a entidade de apoio Fundação de Apoio FEST para gerenciamento e apoio ao Projeto de Ensino denominado **Gestão Integrada das Ações Relativas ao Desenvolvimento do Ensino de Graduação do CCE**, bem como sobre a possibilidade de contratação direta da Fundação prevista no Ato de fls. 35.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do CCJE em 06/10/2017 (fls. 30) e possui registro no sistema da PRPPG (fls. 13/14).

Existe manifestação de interesse institucional na contratação firmada pela Pró-Reitora de Pós-Graduação às fls. 32.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Na minuta do Termo está claro na cláusula sexta (fls. 37) que os recursos ingressarão diretamente na conta da Universidade, com posterior transferência para a fundação FEST para gerenciamento e administração.

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de **ensino**, o que inclui a Pós-Graduação, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, **ensino** e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Por sua vez, a contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no **art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93**:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por tal motivo, o ato de dispensa de licitação de fls. 35 está amparado pelo artigo e inciso da Lei nº. 8.666/93 acima transcritos.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Quanto à minuta do contrato a ser celebrado entre a UFES e a FEST (fls. 36/41), com o objetivo de disciplinar as relações entre essas duas entidades, em especial no que tange à gestão administrativas e financeira dos recursos, encontra amparo no **caput do art. 1º. da Lei nº. 8.958/94**, que permite a contratação da Fundação para realizar *“inclusive a gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”*. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

Destaque-se que a parcela devida à Universidade foi dispensada pelo Diretor do CCJE e Reitor (fls. 20/21).

Por fim, saliento que às fls. 25 foi juntado orçamentos da FUCAM atestando que, se contratada, acabaria cobrando da UFES um valor maior a título de custos operacionais do que o exigido pela FEST segundo a minuta ora em apreciação e o orçamento de fls. 24.

O pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, **vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade**.

A análise dos aspectos financeiros não é de competência desta Procuradoria, todavia, cabe destacar que o DCC emitiu parecer favorável em relação à planilha financeira da atividade (fls. 42)

Verifico que o DCC não solicitou ao coordenador do projeto informações e complementações com vistas a tornar mais específicas e apuráveis as atividades que serão desenvolvidas no âmbito do projeto.

No que toca a este ponto, é seguro afirmar que a legislação e a jurisprudência do TCU não permitem a contratação de fundações apoio para gerenciar projetos que possuam objetos genéricos, nos quais podem ser incluídos quaisquer tipos de atividades e ações (“guarda-chuva”).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

No caso em apreciação, constato que o coordenador do projeto a ser apoiado **NÃO** apresentou as metas e indicou as ações que considera específicas do projeto.


A questão de ser ou não demasiadamente genérico o rol de ações e metas planejadas se refere ao **mérito do ato administrativo**, uma vez que concerne à definição da possibilidade ou não, a partir das regras internas da Universidade, de englobar em um projeto de ensino inúmeras atividades, sem estabelecimento prévio de quais seriam elas, **ou** se a um projeto deve corresponder um quantitativo exato de ações e iniciativas e serviços específicos previamente definidos.

Essa é uma questão que atine não a esta Procuradoria, mas à PRPPG, que aprovou o projeto tal como proposto. Se o fez, imagina-se, é porque o projeto se encontrava de acordo com as normas da UFES que disciplina e conceituam um projeto de ensino de pós-graduação.

Ante o exposto, entendo que a contratação direta está amparada na legislação de regência, o ato de dispensa de licitação ser firmado por Vossa Senhoria e o contrato com a FEST ser assinado, **DESDE QUE A PRÓ-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO ATESTE QUE, à luz das Resoluções que tratam matéria, as ações previstas podem ser executadas no âmbito de um único projeto ou se devem ser objetos de projetos diferentes.**

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.

Vitória, 25 de outubro de 2017.


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador da Geral da UFES
Procurador-Chefe
Matricula SIAPE 0290100 OAB/ES 4.019

De acordo

Em 26/10/17


Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES